

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240001-URCA****PROCESSO Nº 31012.000686/2024-17****UASG: 943001****NÚMERO COMPRASNET: 91167 2024**

Cuidam os autos de Impugnação ao Edital, formulado por Diamantes Terceirização em Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ no 18.452.125/0001-18, do qual decorre o Pregão Eletrônico nº 20240001, oriundo da Fundação Universidade Regional do Cariri - URCA, cujo objeto consubstancia-se no seguinte: SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA - INTERPRETE DE LIBRAS.

Nesse contexto, a impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos e fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos: juntada de declaração informando o enquadramento sindical e a atividade econômica preponderante, do interesse da administração, da garantia à proteção do trabalhador, exigência do Acórdão TCU nº 1.207/2024-Plenário, mais especificamente o seu item 9.2.3.1, para ser acrescentado ao item 12 - Apresentação da Proposta Eletrônica e dos Documentos de Habilitação, no item 12.2, do referido Edital, a solicitação ora impugnada.

1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa Diamantes Terceirização em Serviços Ltda., nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. **20240001**, estabeleceu em sua cláusula 10, o que segue:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei no 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no subitem 10.3 abaixo. (...)

10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Nesse escopo, considerando que a empresa Diamantes Terceirização em Serviços Ltda. ingressou com sua impugnação em 28 de janeiro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DA ANÁLISE

Alega, a empresa Diamantes Terceirização em Serviços de Limpeza Ltda., que não está sendo solicitada a juntada de uma declaração informando o enquadramento sindical e a atividade econômica preponderante, exigência esta baseada no item 9.2.3.1 do Acórdão nº 1.207/2024-Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU. Desta forma, para o pronto atendimento do Edital PE 20240001-URCA, objeto da presente impugnação, a empresa participante, para se habilitar ao processo, tem que apresentar todos os documentos necessários, junto com sua proposta de preços, da declaração ora reclamada.

3. DA CONCLUSÃO

Dessa feita, conclui-se que a exigência para que a empresa licitante faça a entrega, juntamente com sua proposta de preços, de uma declaração informando o enquadramento sindical da empresa, a sua atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta, em atenção ao item 9.2.3.1 do Acórdão 1.207/2024-TCU, merecendo prosperar os pontos levantados pela impugnação ora em análise.

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela

empresa Diamantes Terceirização em Serviços Ltda. para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme razões acima delineadas.

CARLOS KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ORDENADOR DE DESPESAS

ANTÔNIO ULISSES OLINDA DE SOUZA FILHO
ASSESSORIA JURÍDICA

Documento assinado eletronicamente por: CARLOS KLEBER NASCIMENTO DE OLIVEIRA em 25/02/2025, às 14:44 ANTONIO ULISSES OLINDA DE SOUZA FILHO em 25/02/2025, às 14:36 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.
Para conferir, acesse o site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento> e informe o código D556-D797-E413-4865.